

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 0662/83

INTERESSADA: ROBERTA FORSTER FULFARO

A S S U N T O : PROMOÇÃO COM DEPENDÊNCIA

RELATORA: CONS<sup>a</sup> MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

PARECER CEE: 559 /83 - CESG - APROVADO EM 13/04/83

1 - HISTÓRICO

1.1. Por seu progenitor, Roberta Forster Fulfaro, natural de São Paulo/SP, nascida aos 26/06/65, residente nesta Capital, dirigiu-se a este Conselho para expor e solicitar o que segue:

1.1.1. concluiu, no ano de 1979, na Escola Experimental "Vera Cruz", Capital, o ensino de 1º grau (fls.03);

1.1.2. cumpriu, em 1980, no Colégio Oswald de Andrade, Capital, a 1ª série do 2º grau, Habilitação Profissional Desenhista de Publicidade, tendo sido promovida (fls.03);

1.1.3. cursou, em 1981, na Logos Escola de 2º Grau, Capital, a 2ª série do 2º grau, tendo sido retida em virtude de reprovação nos componentes: Química, Física e Geometria;

1.1.4. freqüentou, em 1982, novamente a 2ª série, no referido estabelecimento, Habilitação Profissional de Redator Auxiliar, tendo sido retida em Química, Inglês e Teoria e Técnica da Comunicação (fls.05);

1.1.5. pretende, no corrente ano letivo, transferir-se para o Colégio Integrado "Objetivo", FPB - Setor Terciário. Na oportunidade, foi efetuada a comparação dos currículos do 2º grau das duas escolas, tendo sido constatado que determinados componentes, objeto de retenção na escola de origem, não integram o rol das disciplinas da 2ª série da escola recipiendária, consoante currículo pleno por esta adotado (fls. 7/8).

1.2. Requer seja autorizada sua matrícula na 3ª série do 2º grau do Colégio Integrado "Objetivo", nesta Capital, "com dependência" apenas nas disciplinas que são comuns ao quadro curricular de uma e outra escola".

1.3. Devidamente instruída, a solicitação deu entrada diretamente neste Conselho.

2 - A P R E C I A Ç Ã O

Ao transferir-se para outro estabelecimento de ensino, deve o aluno cumprir integralmente o currículo pleno da escola que passa a freqüentar. As adaptações que deverá cumprir incluem, não apenas a adequação aos conteúdos programáticos dos componentes curriculares da escola de destino, mediante realização de atividades previstas pela escola, mas também a freqüência normal às aulas de componentes que integram a parte profissionalizante da nova habilitação, nos mesmos moldes em que o faria, se fosse o caso, na hipótese de dependência, na escola de origem.

Assim, ainda que os componentes curriculares das escolas de origem e destino não sejam coincidentes em sua maioria, as atividades a serem cumpridas na escola de destino, por aluno transferido, no caso de habilitações diversas, podem tornar praticamente inviável a transferência com matrícula em série subsequente, até mesmo no caso de aluno aprovado.

Com o objetivo de disciplinar os casos de promoção com dependência de alunos reprovados na escola de origem, o Conselho Estadual de Educação, mediante o Parecer 1472/78 da Comissão de Legislação e Normas, estabeleceu o limite de duas reprovações em componentes de quaisquer das categorias curriculares, Com base nessa diretriz, têm sido julgados todos os casos da espécie apreciados pelo Conselho, a partir daquele Parecer.

No caso em tela, das disciplinas em que a aluna foi reprovada, somente Inglês consta do currículo da 2ª série na escola de destino. Figoram, nesse currículo, entretanto, muitas outras disciplinas jamais cursadas pela interessada. Observe-se, aliás, que a aluna freqüentou três habilitações diversas: Desenhista de Publicidade (1980), Auxiliar Técnico de Eletricidade (1981 - Rep.) e Redator Auxiliar (1982-Rep).

Pretende agora cursar a Formação Profissionalizante Básica - Setor Terciário e, de acordo com declaração do Colégio Integrado Objetivo, a aluna "deverá cursar- adaptações nas seguintes disciplinas:

-referentes à 1ª série: Programas de Informação Profissional, Relações Humanas, Técnicas de Redação em Língua Portuguesa, Contabilidade Básica e Mercadologia;

- referentes à 2ª série: Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, História, Geografia, Matemática, Ciências Físicas e Biológicas e Programas de Saúde, História Administrativa do Brasil, Geografia Humana do Brasil, Organização e Normas e Contabilidade Básica".

Ainda que, no caso de muitas das disciplinas mencionadas, que já figuram no currículo da interessada, o processo de adaptação possa efetivar-se, a critério da escola, mediante realização de atividades que não envolvam necessariamente freqüência às aulas, as disciplinas, que integram a parte profissionalizante da F.P.B. - Setor Terciário, não constam do currículo de estudos da aluna e, portanto, deverão ser regularmente cursadas na escola de destino. Tal circunstância torna, de fato, inviável a matrícula da interessada na 3ª série do ensino de 2º grau e evidencia o acerto das diretrizes firmadas pelo já mencionado Parecer CEE 1472/78.

### 3 - CONCLUSÃO

Indefere-se, nos termos deste Parecer, a solicitação - de matrícula na 3ª série do ensino de 2º grau do Colégio Integrado Objetivo formulada por Roberta Forster Fulfaro.

CESG, em 13 de abril de 1983.

a) CONSª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR  
RELATORA

### 4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Francisco Aparecido Cordão, Pe. Lionel Corbeil, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1983.

a) CONSº RENATO ALBERTO T. DI DIO  
VICE-PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 13 de abril de 1983.

a) CONS<sup>o</sup> MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
PRESIDENTE